



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/371 (DR-NET)

Recurso da CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista,
e da Presidente da CCPJ contra Time Out Lisboa, por denegação
do direito de resposta, relativamente a artigo com o título
“Jornalismo Sério é aquele que é bem feito”

Lisboa
31 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/371 (DR-NET)

Assunto: Recurso da CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, e da Presidente da CCPJ contra Time Out Lisboa, por denegação do direito de resposta, relativamente a artigo com o título “Jornalismo Sério é aquele que é bem feito”

I. Identificação das partes

1. CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, e Maria Licínia Vieira Girão, presidente da CCPJ (doravante, Recorrentes), e Time Out Lisboa, publicação periódica em papel/*online* de periodicidade trimestral, detida por Timeout Portugal Unipessoal, Lda. (doravante, Recorrida).

II. Objeto do recurso

2. O presente recurso¹ tem por objeto a decisão, da diretora da Recorrida, de recusar a publicação do texto de resposta e de retificação, apresentado pela Presidente da CCPJ, em nome próprio e em representação da CCPJ, visando artigo publicado a 22 de janeiro de 2024, no sítio eletrónico da Time Out Lisboa, com o título “Jornalismo sério é aquele que é bem-feito, não depende do tema”, e subtítulo “A intervenção do Diretor-Adjunto da Time Out no Congresso dos Jornalistas, a 19 de Janeiro, a propósito da mesa-redonda ‘Desafios éticos do jornalismo hoje’”².

¹ Entrada n.º ENT-ERC/2024/2390, de 18/03/2024.

² Disponível em: <https://www.timeout.pt/lisboa/pt/noticias/jornalismo-serio-e-aquele-que-e-bem-feito-nao-depende-do-tema-012224>

III. Antecedentes

3. A Presidente da CCPJ, Maria Licínia Vieira Girão, em nome próprio e em representação da CCPJ, exerceu o direito de resposta e de retificação junto da diretora da Recorrida, através de carta registada, com aviso de receção, em 2 de fevereiro de 2024.
4. Em 15 de fevereiro de 2024³, com fundamento na ausência de resposta e de publicação do texto de resposta pela Recorrida, recorreu para a ERC, com fundamento na denegação ilegítima daqueles direitos, pretendendo, em síntese, a respetiva efetivação coerciva.
5. A 28 de fevereiro de 2024⁴, a ERC notificou a Recorrida para se pronunciar sobre o teor do recurso, o que a Recorrida fez em 4 de março de 2024⁵.
6. Na sua resposta, a Recorrida informou a ERC de que, por carta registada em 15 de fevereiro de 2024, respondeu à Recorrente – segundo alega, tempestivamente, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, por se tratar de uma publicação trimestral –, expressamente recusando a publicação do texto de resposta, com fundamento, em síntese: na ausência do envio, com o texto de resposta, de cópia do documento de identificação da presidente da CCPJ; na falta de demonstração da legitimidade da Presidente da CCPJ para agir em representação deste organismo; na inexistência de referências objetivamente passíveis de ofender o bom-nome ou reputação da Respondente; e na utilização de “considerações desproporcionalmente desprimorosas que são feitas diretamente à Time Out e à equipe de jornalistas”, na existência de “considerações que não correspondem à verdade”, e de “factos que não têm relação direta e útil com o texto”.
7. Verifica-se que o recurso junto da ERC foi interposto no mesmo dia em que foi expedida a carta de resposta da Recorrida recusando o exercício do direito de resposta e de retificação - 15 de fevereiro de 2024.

³ ENT-ERC/2024/1354, de 15/02/2024.

⁴ SAI-ERC/2024/1363, de 28/02/2024.

⁵ ENT-ERC/2024/1856, de 04/03/2024.

8. A 18 de março de 2024, a CCPJ e a Presidente da CPPJ, representadas por advogados, interpôs novo recurso junto da ERC, desta feita visando a decisão expressa da Recorrida, recusando a publicação do texto de resposta, de que aqui agora se conhece (doravante, Recurso).

IV. Argumentação das Recorrentes

9. No recurso, alegaram as Recorrentes junto da ERC que a Recorrida publicou, em 22 de janeiro de 2024, um artigo da autoria de Hugo Torres, diretor-adjunto da Time Out Lisboa, intitulado “Jornalismo sério é aquele que é bem-feito, não depende do tema” e, com o subtítulo, “A intervenção do diretor-adjunto da Time Out no Congresso dos Jornalistas, a 19 de janeiro, a propósito da mesa redonda ‘Desafios Éticos do jornalismo hoje’”.
10. Alegam que o artigo “faz referências expressas às aqui Recorrentes, bem como às suas atividades e intervenções”, e que aquela publicação é “ofensiva do seu bom nome e reputação”, pelo que exerceram o seu direito de resposta, ao abrigo do artigo 25.º da Lei de Imprensa, através de uma missiva enviada à Recorrida, por carta registada, em 2 de fevereiro de 2024, com aviso de receção, assinado em 5 de fevereiro de 2024;
11. Informa que “(f)ace à ausência de publicação do direito de resposta e de qualquer comunicação por parte da Recorrida a justificar tal omissão”, em 15 de fevereiro de 2024 recorreram junto da ERC, com fundamento na denegação do exercício do seu direito de resposta.
12. Mais alegam que, em 19 de fevereiro de 2024, receberam a decisão da diretora da Recorrida, recusando a publicação do direito de resposta (cfr. supra 6.), com a qual não se conformam, porquanto, em síntese, e com relevância para o conhecimento do presente recurso:
 - 12.1. Não tem cabimento no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, a recusa de publicação do texto de resposta por alegada insuficiência da identificação do autor, por omissão da junção de cópia do documento de identificação da Recorrente: no requerimento para o exercício do direito de resposta “todas as informações

necessárias relativamente à identificação do autor da resposta, nomeadamente, nome completo, número de cartão de cidadão, qualidade em que atua e respetiva assinatura”, encontrando-se o requerimento assinado pela Presidente da CCPJ, “tanto na qualidade de visada, como de representante orgânica” daquela entidade (pontos 15-21 do recurso);

12.2. Improcede a alegada ilegitimidade da autora do direito de resposta, Maria Licínia Vieira Girão, fundada na falta de demonstração da sua legitimidade para agir em representação da CCPJ, porquanto “a CPPJ é um organismo independente de direito público, composto por oito elementos que se reúnem bimestralmente em Plenário e por um Secretariado, composto pela Presidente do organismo e dois Vogais, que se reúne semanalmente, tal como consta do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril”, e “a competência de representação da CCPJ, em juízo e fora dele, compete ao seu secretariado, não sendo necessária a verificação de um quórum para que exista legitimidade de representação”, pelo que “Maria Licínia Vieira Girão, na qualidade de presidente e membro do secretariado da CCPJ, possui inteira legitimidade para representar a CCPJ, e assim, para exercer o direito de resposta em nome deste organismo”, “sendo que, esta legitimidade, advém do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril (que aprova a organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista) e do Despacho n.º 22265/2009 (que homologa o Regulamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista), ambos publicados em Diário da República (...)”, “como também é pública a própria composição da CCPJ” (pontos 24-30 do recurso);

12.3. Improcede a alegada inexistência de referências no artigo respondido passíveis de ofender a reputação ou boa-fama das Respondentes, porquanto “não é à Recorrida que cabe avaliar se a sua publicação é suscetível de colocar em causa o bom nome e reputação dos seus visados”, sendo que “tanto a visada, Maria Licínia Vieira Girão, como o organismo CCPJ consideraram que a publicação feita pela Recorrida na sua edição online é atentatória da sua reputação e boa fama, bastando tal para legitimar o exercício do respetivo direito de resposta”, acrescentando que “não só

são feitas considerações diretas, de natureza pejorativa, à atividade desenvolvida pela CCPJ, como também são tecidos comentários, com um certo tom irónico, relativamente ao percurso profissional da Recorrente Licínia Girão”, o que é exemplificado com a seguinte passagem do artigo: «Num painel do Congresso dos Jornalistas sobre a regulação dos media, no qual muito lamento não ter conseguido estar presente, Licínia Girão aventou a possibilidade de criar uma “carteira cor-de-rosa”. É a prova de que quer implementar um sistema de castas entre os jornalistas. Pior: ao ímpeto censório de quem tentou impedir a minha presença no Congresso, a presidente da CCPJ acrescentou uma proposta sexista. Naturalmente, o cor-de-rosa não é uma cor feminina. Mas é exatamente o fundo do que aqui se sugere: o jornalismo de *life style* é de segunda categoria e para mulheres. É inaceitável, sobretudo na boca de quem pensa que está deste modo a defender a democracia» (pontos 31-40 do recurso);

- 12.4.** Improcede a fundamentação de que o artigo respondido se trata de um artigo de opinião, porquanto “o direito de resposta e de retificação é suscetível de ser exercido relativamente a todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num órgão de comunicação social” (pontos 41-47 do recurso);
- 12.5.** Improcede a imputação ao texto de resposta de “considerações desproporcionadamente desprimorosas que são feitas à ‘Time Out’ e à equipe de jornalistas”, bem como “considerações que não correspondem à verdade” e “factos que não têm relação direta e útil com o texto da publicação Recorrida”: nos pontos 58 a 146 do Recurso, as Recorrentes respondem junto da ERC às afirmações da Time Out, constantes da comunicação de recusa de publicação do texto de resposta, procurando contraditá-las e demonstrar a verdade das afirmações feitas no texto de resposta, bem como a respetiva relação direta e útil com o texto respondido; desenvolvidamente respondem às alegações da Recorrida na decisão de recusa, detalhando aspetos relativos ao processo de renovação da carteira profissional do Diretor-Adjunto da Recorrida (pontos 58-66, 87-88), detalhando o entendimento quanto à questão da natureza dos conteúdos difundidos pela

Recorrida, da classificação do órgão de comunicação social pela ERC, e respetivas atribuições e entendimento comunicado à CCPJ, e da competência da CCPJ para a apreciação dos requisitos materiais para a revalidação do título profissional de jornalista (pontos 69-146).

V. Pronúncia da Recorrida

13. Em 18 de junho de 2024⁶, a diretora da publicação Recorrida, representada por advogados, tendo sido notificada pela ERC para se pronunciar sobre o teor do segundo recurso⁷, reiterou a licitude dos fundamentos da sua decisão de recusa (cfr. supra 6), e, pugnando pela improcedência do recurso, veio dizer, em síntese e no que releva para a presente apreciação:
 - 13.1. A decisão de recusa foi tempestiva, pois que tomada no prazo de 10 dias contados da receção do exercício do direito de resposta, de acordo com o prazo previsto no do artigo 26.º, ns.º 2 e 8 da Lei de Imprensa, aplicável à Recorrida por se tratar de uma publicação de periodicidade trimestral (pontos 8-13 da pronúncia da Recorrida);
 - 13.2. A omissão da junção do documento de identificação da presidente da CCPJ “impossibilita a aferição da autenticidade e autoria das declarações do texto apresentado”, conforme artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (pontos 15-21 da pronúncia da Recorrida);
 - 13.3. “Competia à Recorrente [presidente da CCPJ] demonstrar e provar que teria legitimidade para representar a CCPJ no texto de resposta que enviou à Time Out”, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, o que, segundo a Recorrida, não foi feito (pontos 22-26 da pronúncia da Recorrida);
 - 13.4. O texto publicado “não continha referências passíveis de ofender o bom-nome ou a reputação da Recorrente ou da entidade pública em causa”, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa; trata-se de “um artigo de opinião na sequência de

⁶ ENT-ERC/2024/5061, de 19/06/2024.

⁷ SAI-ERC/2024/4518, de 06/06/2024.

um debate realizado pelo Congresso dos Jornalistas”, sendo que “as opiniões são, por definição, modos de ver pessoais que podem estar mais perto ou mais longe da realidade factual, mas aos quais não são aplicáveis as categorias verdadeiro/falso”, limitando-se o jornalista autor do texto “a criticar legitimamente a postura que tem sido a da CCPJ nos últimos anos relativamente à Time Out e à atividade jornalística desempenhada pelos seus jornalistas” (pontos 27-35 da pronúncia da Recorrida);

- 13.5.** O texto de resposta tem considerações desproporcionadamente desprimorosas feitas diretamente à Time Out e à equipe de jornalistas (pontos 57-61 da pronúncia da Recorrida), considerações que não correspondem à verdade (pontos 43-56 da pronúncia da Recorrida), e que não têm relação direta e útil com o texto respondido (pontos 60-65 da pronúncia da Recorrida) ou factos “com pouca ou nenhuma relevância face ao artigo inicialmente publicado” (ponto 65 da pronúncia da Recorrida), o que constitui fundamento de recusa da publicação do texto de resposta, nos termos dos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
- 14.** De notar que, nos pontos 67 a 94 da pronúncia da Recorrida, esta responde, junto da ERC, às posições das Recorrentes (cfr. pontos 58 a 146 do Recurso) sobre as considerações feitas pela Recorrida – visando a posição das respondentes vertida no texto de direito de resposta – na decisão de recusa de publicação do texto de resposta (cfr. *supra* 12.5. *in fine*).

VI. Análise e fundamentação

- 15.** O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa⁸, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa⁹, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC¹⁰.

⁸ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

¹⁰ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Releva, ainda, para a presente apreciação, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

16. Analisadas as alegações das Recorrentes e a pronúncia da Recorrida, verifica-se que a questão controvertida e a apreciar pela ERC se reconduz à da licitude dos fundamentos explicitados pela Recorrida na decisão comunicada à Presidente da CCPJ, por carta registada em 15 de fevereiro de 2024, recusando o requerimento de publicação do texto de resposta e de retificação, enviado pela Presidente da CCPJ, em nome próprio, e em representação da CCPJ, à Time Out Lisboa.
17. De facto, o recurso previsto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, tem por objeto a efetivação coerciva do direito de resposta e de retificação, o que pressupõe a verificação do(s) direito(s) invocado(s) e, em caso de recusa expressa de publicação do texto de resposta e/ou de retificação, da licitude dessa recusa e seus fundamentos.
18. Por essa razão, outras questões alegadas pelas partes, que se constituam como laterais ao mencionado objeto do presente recurso, não podem ser conhecidas no âmbito do presente procedimento.
19. Nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, o diretor da publicação a quem é dirigido um direito de resposta ou de retificação pode legitimamente recusar a sua publicação, nos prazos ali fixados, com base em um ou mais dos motivos aí taxativamente enunciados: intempestividade da resposta, ilegitimidade do respondente, a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento, ou a resposta contrariar os limites previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa (quanto à extensão da resposta, à sua relação direta e útil com o escrito respondido, e à presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal).
20. Considerados os fundamentos da recusa da publicação do texto de resposta das Recorrentes, verifica-se, em primeiro lugar, ter sido invocada a **ilegitimidade das Recorrentes**, por, por um lado, a Presidente da CCPJ não ter junto cópia do seu documento de identificação com o requerimento para exercício do direito de resposta

e de retificação; e, por outro, por a Presidente da CCPJ não ter demonstrado a sua legitimidade para agir em representação daquele organismo.

21. Relativamente à alegada omissão da junção do documento de identificação da Presidente da CCPJ com o direito de resposta (cfr. ponto 1 da decisão da Recorrida), importa notar que tal não encontra suporte na lei, sendo apenas exigido, quanto à identificação do autor da resposta, que o texto de resposta seja entregue “com assinatura e identificação do autor”, nos termos do 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
22. Verifica-se que, no requerimento para o exercício do direito de resposta, as respondentes se encontravam suficientemente identificadas, pelo que a invocada ausência da apresentação de documento de identificação da presidente da CCPJ não constitui fundamento legal para a recusa da publicação do texto de resposta, sendo fundamento ilícito para recusar a publicação do texto de resposta.
23. Acresce que, na decisão de recusa de publicação do texto de resposta e de retificação, a Recorrida invocou que faltava à presidente da CCPJ demonstrar a legitimidade para agir em representação deste organismo, invocando o disposto no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (cfr. ponto 2 da decisão da Recorrida), o que é contestado pelas Recorrentes (cfr. *supra* ponto 12.2.).
24. Segundo aquele artigo, o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular ou pelo seu representante legal, sob pena de ilegitimidade do respondente.
25. Do presente recurso não resulta que a CCPJ tenha demonstrado junto da diretora da Recorrida, como era seu ónus, a representação legal da Presidente para o exercício do direito de resposta e de retificação visando a notícia da Time Out, considerando-se insuficiente, para este efeito, a invocação dos diplomas que regem a sua organização e funcionamento e respetivo regulamento.
26. Com este fundamento, considera-se lícita a decisão da diretora da Recorrida de recusa da publicação do texto de resposta e de retificação em nome da CCPJ, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, improcedendo, nesta parte, quanto à CCPJ, o recurso.

27. A Recorrida fundamentou, ainda, a decisão de recusa de publicação do texto de resposta e de retificação, no não preenchimento dos pressupostos necessários para o exercício do direito de resposta, afirmando que “em nenhum momento é feito qualquer juízo valorativo ou referência inverídica ou errónea dos factos”, “inexistindo referências objetivamente passíveis de lesar o bom-nome ou reputação” da presidente da CCPJ ou da CCPJ (cfr. ponto 3 da decisão da Recorrida).
28. A presidente da CCPJ contesta esta afirmação, afirmando que “são feitas considerações diretas, de natureza pejorativa, à atividade desenvolvida pela CCPJ, como também são tecidos comentários, com um certo tom irónico, relativamente ao percurso profissional da Recorrente Licínia Girão”, dos quais dá exemplos do artigo publicado (cfr. *supra* 12.3.).
29. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama, resultando do n.º 2 daquele artigo que haverá direito de retificação sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.
30. Ora, analisado o “texto de resposta”, e o respetivo requerimento de publicação dirigido à diretora da Time Out, verifica-se que a presidente da CCPJ pretendeu expressamente exercer o direito de resposta e o direito de retificação, o que também é patente no texto da resposta/retificação, em que são explicitamente identificadas, e respondidas, passagens do artigo que considera difamatórias e afetando diretamente o seu “bom nome, boa fama e reputação”, bem como outras cujo teor é retificado, corrigido ou contraditado.
31. Com o exercício do direito de resposta e de retificação, a presidente da CCPJ apresenta publicamente aquela que é a sua verdade, a sua versão dos factos referidos no artigo, cabendo-lhe apreciar se determinada referência afeta a sua reputação e boa-fama, sendo, por esta razão, e em princípio, insindicável a sua avaliação da suscetibilidade

de afetação da reputação e boa-fama – salvo em situações de manifesta desrazoabilidade¹¹, que aqui não se detetam.

32. Quanto à alegação da Recorrida, de que se trata de um artigo de opinião, importa recordar o entendimento da ERC de que para o exercício do direito de resposta ou de retificação é indiferente que as referências tenham natureza jornalística ou que representem o exercício da mera liberdade de expressão ou de opinião (cfr. Diretiva da ERC n.º 2/2008, ponto 1.1.)
33. Assim, consideram-se verificados os pressupostos do direito de resposta (e de retificação) da pessoa da presidente da CCPJ, pelo que improcede esse fundamento para a recusa da publicação do seu texto de resposta.
34. A Recorrida invoca, ainda, como fundamento para recusar a publicação do texto de resposta a existência de “considerações desproporcionadamente desprimorosas feitas diretamente à ‘Time Out’ e à equipe de jornalistas”, “considerações que não correspondem à verdade”, e “factos que não têm relação direta e útil com o texto” (cfr. ponto 4 da decisão de recusa da Recorrida).
35. Nesse ponto da decisão de recusa, a Recorrida dedica-se a explicar à respondente que afirmações constantes do seu texto de resposta [§1, §2, e §9 do texto de resposta] são alheias à Recorrida, e que outras afirmações constantes do texto de resposta [§4 e §6 do texto de resposta] não são verdadeiras e não têm relação direta e útil com o artigo visado.
36. Acontece que a alegada inveracidade das afirmações contidas no texto de resposta/retificação não consta do elenco de fundamentos legais para recusar a publicação da resposta, pelo que, por si só, não constitui fundamento de recusa da sua publicação pela Recorrida.
37. Assim, não pode a Time Out Lisboa legalmente escusar-se à publicação de um texto de resposta, com base no argumento de que não pode “publicar factos que

¹¹ Além de perfilhada pela doutrina (por todos, *vide* Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pp. 119-121), é também esta a orientação constante do ponto 1.2. da Diretiva n.º 2/2008 da ERC.

desinformem os [seus] leitores” ou que tal vai “contra a [sua] prática e contra os deveres jornalísticos”.

38. Quanto à apontada ausência de relação direta e útil de partes da resposta com o artigo visado, a jurisprudência tem entendido que tal relação não existe apenas nos casos em que a resposta seja de todo alheia ao tema em causa e seja irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto inicial, devendo a relação entre os textos “ser avaliada em função da globalidade do texto de resposta e não de apenas uma ou mais passagens isoladas e que o limite referente a essa relação se prende, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original” (Diretiva n.º 2/2008, ponto 5.1.).
39. Assim, os mencionados parágrafos do texto de resposta da Recorrente não obstam a que o texto de resposta, considerado na sua globalidade, apresente relação direta e útil com o texto respondido.
40. Invocou, ainda, a Recorrida, para sustentar a decisão de recusa de publicação do texto de resposta, a existência de uma referência que é “uma afirmação insultuosa e difamatória insinuando que a Time Out cumpre objetivos promocionais de marcas, produtos, empresas e entidades e que executa contratos publicitários ou de compra de conteúdos em violação com o que se encontra previsto na legislação aplicável”, contendo “considerações desproporcionadamente desprimorosas que são feitas diretamente à ‘Time Out’ e à equipe de jornalistas”.
41. A frase em questão [§11 do texto de resposta/retificação] (sublinhado nosso) é a seguinte: “É distorcida a mensagem de que ‘aliviar certos temas dos deveres jornalísticos é um ataque ao direito à informação, mesmo se estiverem em causa queijarias’. Nunca está nem esteve em causa nas avaliações feitas pela CCPJ os temas escolhidos pelos jornalistas, mas sim e só, nos termos da lei, a forma como são tratados. Se em cumprimento de objetivos promocionais de marcas, produtos, empresas, serviços, entidades, etc. ou numa clara execução de um contrato publicitário ou contratos de compra de conteúdos, não estamos, efetivamente,

perante conteúdos de natureza jornalística, mesmo quando mascarados de jornalismo e produzidos por quem se arroga jornalista.”

42. Esta frase visa o artigo da Time Out na parte em que se afirma que “qualquer assunto pode ser objeto do jornalismo (...) se as pessoas querem ser informadas sobre política, economia, educação, tecnologia, futebol, música, restaurantes, lojas ou tendências culturais e de consumo, o jornalismo tem de encontrar formas de as informar sobre esses assuntos. Se não encontrarem resposta no jornalismo, as pessoas vão recorrer a outras fontes sem pensar duas vezes; vão fazê-lo achando que estão a receber informação fidedigna. Mas sabe-se lá quem ocupará esse espaço sem regras. Aliviar certos temas dos deveres jornalísticos é um ataque ao direito à informação, mesmo se estiverem em causa queijarias.”
43. Ora, atentas as considerações e a linguagem usadas no texto respondido, não se vislumbra que o parágrafo da resposta, identificado pela Recorrida, seja desproporcionadamente desprimoroso, parecendo referir-se ao mesmo universo abstrato de situações a que se refere o autor do artigo.

VII. Deliberação

Apreciado o recurso interposto pela CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, e pela Presidente da CCPJ, em nome próprio, e em representação daquela entidade, contra a Time Out Lisboa, por denegação do direito de resposta, relativamente a artigo com o título “Jornalismo Sério é aquele que é bem feito”, publicado *online*, em 22 de janeiro de 2024, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador, nos termos e com os fundamentos que antecederem, delibera:

- a) Considerar improcedente o recurso, na parte respeitante à alegada denegação do direito de resposta e de retificação da CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, por se verificar ter sido lícita a recusa do exercício do direito de resposta e de retificação, com fundamento na

- ausência de demonstração junto da Recorrida dos poderes de representação da presidente da CCPJ para exercer aqueles direitos em seu nome;
- b) Considerar procedente o recurso, na parte respeitante à denegação do direito de resposta e de retificação a Recorrente Maria Licínia Vieira Girão, Presidente da CCPJ, por ser infundada e ilícita a decisão da Recorrida de recusar a publicação do seu direito de resposta e de retificação;
- c) Determinar à Time Out Lisboa que proceda à publicação do texto de resposta de Maria Licínia Vieira Girão, presidente da CCPJ, no seu sítio eletrónico, no prazo de dois dias após a receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta de Maria Licínia Vieira Girão, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- d) Esclarecer a Time Out Lisboa de que a publicação no seu sítio eletrónico da resposta da recorrente, nos termos da alínea anterior, deve estar disponível enquanto o artigo respondido permanecer *online*, mais devendo aquela resposta estar acessível na página do artigo respondido através de hiperligação com o relevo adequado;
- e) Advertir a Time Out Lisboa de que fica sujeita, pelo atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- f) Informar a Time Out Lisboa de que deverá, no prazo de 10 dias, enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação.

Lisboa, 31 de julho de 2024

500.10.01/2024/58
EDOC/2024/1363



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola